DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8446/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/18579/2016/001
PROTOCOLO	: 1887641
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DE OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por ROBERTO HASHIOKA SOLER em desfavor da Decisão Singular DSG – G.ICN – 20555/2017, proferida nos autos TC/18579/2016, que decidiu pelo não registro da contratação temporária e aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho n. 47197/2018 (f. 59), dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas - REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação, acostada nos autos principais.

Instado à manifestação, o Ministério Público de Contas, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 63/2023, sem resolução de mérito, em razão do pagamento da multa.

Dessa forma, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (*fls. 85/86*) dos autos principais;

Considerando que, aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial

desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **decido** pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.